



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de liminar)

tendo por objeto a Lei 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, para atender a pessoas com deficiência visual, por empresas industriais do setor têxtil.

I – SÍNTESE

1. A Lei 7.465/2021, sob o argumento de inclusão de pessoas com deficiência visual, obrigou as empresas do setor têxtil a identificar as peças de vestuário que produzem com etiquetas em braile ou outro meio acessível, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para o cumprimento do disposto na norma, ou



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

seja, proibindo que tais custos de adaptação da cadeia produtiva sejam repassados ao consumidor.

2. Como se verá, a norma não garante a necessária segurança jurídica, uma vez que não define claramente a quem compete a obrigação de etiquetagem. De todo modo, seja qual for a interpretação adotada, não há dúvidas de que existe flagrante violação ao art. 22, VIII, da Constituição, uma vez que a lei ora atacada legisla sobre comércio exterior e interestadual, cuja competência é privativa da União. Isso porque, evidentemente, as empresas têxteis piauienses vendem seus produtos para outros Estados da Federação, assim como empresas situadas em outros Estados ou outros países podem vender seus produtos no Piauí. Trata-se de um único mercado têxtil, de âmbito nacional – e com importante fluxo internacional –, a demandar a atuação normativa da União, conforme preceitua o próprio texto constitucional.

3. Constata-se, igualmente, interferência direta do Estado do Piauí na livre iniciativa e no livre exercício de atividade econômica, uma vez que a referida lei obriga as empresas têxteis a mudar seu processo de fabricação visando a se adequar à nova exigência legal, sem considerar os custos ou a própria viabilidade fática da medida. Agindo assim, a lei piauiense também viola os arts. 1º e 170 da Constituição Federal.

4. Por fim, ao vedar o repasse destes novos custos de produção aos consumidores, o Estado do Piauí não somente viola inúmeros princípios da Ordem Econômica (art. 170), mas igualmente o direito de propriedade, garantido pelo *caput* do art. 5º do texto constitucional.

II - TEOR DA LEI ATACADA E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

5. Este o teor da lei atacada:

Lei nº 7.465, de 14 de janeiro de 2021



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, no âmbito do Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§ 1º As etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo incumbência do Poder Executivo, por seu órgão competente, a fiscalização de seu cumprimento e aplicação de eventuais multas.

Art. 3º As empresas do setor têxtil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de janeiro de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

III – LEGITIMIDADE DA CNI E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. A Confederação Nacional da Indústria é entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar a indústria nacional, sendo parte legítima para propor a presente ação, conforme dispõe o artigo 103, IX, da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso IX da Lei 9.868/99. Diversos são os precedentes desse Tribunal reconhecendo sua legitimidade ativa.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

7. Ressalte-se igualmente a adequação à sua finalidade e objetivos institucionais, o que se verifica pela leitura do artigo 1º, *caput*, e do artigo 3º, inciso X, do Estatuto da CNI:

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior (...) é constituída (...) para fins de **representação (...) dos interesses das categorias econômicas da indústria.** [...]

Art. 3º - A CNI tem por **objetivos:** [...]

X - **propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;**

8. O requisito da pertinência temática também está presente, eis que a norma é exclusivamente dirigida às “empresas do setor têxtil”, ou seja, à indústria têxtil e de confecções. Por afetar as sociedades empresárias qualificadas pela legislação como *Indústria* dentro do quadro da representação sindical, evidente a pertinência temática a justificar o ingresso da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV – INCONSTITUCIONALIDADES DA NORMA

9. A norma piauiense incide em violação aos arts. 1º, IV; 5º, *caput*, 22, VIII; e 170, II, IV e parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que viola não somente a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, mas igualmente o direito de propriedade e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica.

IV.1 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL – ART. 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO

10. Em que pese a competência concorrente dos Estados para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV, CF/88), a medida adotada pela Assembleia Legislativa piauiense vai muito além do estabelecido neste dispositivo constitucional.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

11. Ainda que meritória a intenção do legislador de promover maior inclusão de pessoas com deficiência visual, o meio encontrado – obrigatoriedade de etiquetagem em braile para as empresas têxteis, sem poder repassar tais custos ao consumidor – acabou por adentrar na competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e exterior.

12. De pronto, convém destacar a **imprecisão do texto legal, gerando ambiente de enorme insegurança jurídica**, uma vez que não resta claro qual é o verdadeiro alcance da obrigação imposta ao setor industrial. Como a norma se limita a dispor sobre “as empresas do setor têxtil”, há clara indefinição sobre a sua abrangência espacial.

13. **Se, por um lado, a lei for interpretada como vinculante apenas às empresas piauienses**, por se tratar de norma cujo alcance se restringe aos limites estaduais, estar-se-ia diante de restrição incompatível com os princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica, estabelecendo diferença entre empresas nacionais em direta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

14. Isso porque a partir do momento em que estabelece obrigações específicas para a produção de vestuário em âmbito estadual, isto é, que as indústrias piauienses identifiquem todas as peças com etiquetas em braile, sem possibilidade de repasse ao consumidor de tais custos de adaptação, a lei em questão acaba por dificultar a atividade econômica das indústrias têxteis e de confecções sediadas no Estado, assim como a livre circulação de mercadorias.

15. Não há justificativa plausível que imponha tais obrigações apenas para as indústrias situadas no Estado do Piauí. Como a produção das peças não se restringe ao âmbito estadual, **há clara predominância de interesse federal em legislar sobre o tema**, de modo a evitar óbices diretos ao mercado de vestuários no país.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

16. Ademais, a prevalecer tal interpretação, o próprio objetivo da norma ficaria esvaziado, uma vez que empresas internacionais e de outros Estados poderiam vender seus produtos no Piauí sem qualquer obrigação de etiquetagem. Tal medida equivaleria a condenar todo o parque têxtil piauiense, que não conseguiria competir igualmente com os produtos produzidos fora do Estado ou mesmo fora do país.

17. Exigir apenas das empresas sediadas no Estado do Piauí a produção adaptada para a etiquetagem em braile, diferentemente do que ocorre em todos os demais Estados brasileiros, é medida desproporcional e desarrazoada, que igualmente viola o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e um dos fundamentos da Ordem Econômica do país, como se verá no tópico seguinte.

18. Se o produto é comercializado em todo o território brasileiro, além de poder ser exportado a outros países, nada justifica que se obrigue a indústria têxtil e de confecções piauiense a se adequar a um processo produtivo reservado apenas a um Estado da Federação, ainda que com a nobre finalidade de inclusão das pessoas com deficiência visual. Por isso a inequívoca violação ao art. 22, VIII, do texto constitucional, pelo inegável interesse nacional que a discussão apresenta.

19. **Por outro lado, se a melhor hermenêutica estabelecer que a norma se aplica a toda a indústria têxtil que queira comercializar seus produtos no Estado do Piauí**, uma vez que sua finalidade última é a inclusão de pessoas com deficiência visual em âmbito estadual – o que justificaria a competência concorrente –, mais flagrante se torna a inconstitucionalidade da Lei 7.465/2021. Nesse sentido, o Estado teria simplesmente exercido sua jurisdição normativa a empresas situadas em outros estados da Federação, em violação direta ao Pacto Federativo e aos princípios basilares do direito administrativo¹.

20. Obviamente não possui o Estado do Piauí competência para regulamentar o processo produtivo de todo o setor industrial têxtil brasileiro, fazendo com que sua

¹ Sobretudo o princípio da autonomia federativa, decorrência direta do art. 18 do texto constitucional.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

legislação alcance empresas sediadas em outras unidades federativas estaduais. Trata-se de competência privativa da União, pelo forte apelo nacional que o tema apresenta.

21. E se for considerado o comércio exterior, além da incompetência constitucional formal para adoção da lei ora atacada, deve ser igualmente ressaltada a existência de ampla legislação internacional acerca do comércio entre Nações, sobretudo os acordos internacionais sobre barreiras não-tarifárias, que proíbem tais práticas em domínio interno². Aqui também, evidentemente, sobressai a competência da União que, ao adotar um tratado, vincula todo o território nacional. A se adotar essa interpretação, a norma alcançaria inclusive empresas situadas em outros países, impondo restrição incompatível com os princípios que regem o comércio internacional.

22. O STF já destacou, em diversos julgados, a importância de que legislação estadual não constitua embaraço à circulação de bens, não sendo possível admitir que legislação local tenha impactos sobre os demais entes da Federação. Nesse sentido, destaca-se a ADI 750, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. **Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual.** Ação julgada parcialmente procedente. (grifo nosso)³

23. Como bem apontado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao analisar o princípio da predominância do interesse na repartição constitucional de competências entre os entes federados,

² Há inúmeros tratados proibindo barreiras não-tarifárias no comércio internacional, seja no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) da Organização Mundial do Comércio (OMC), sobretudo o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, seja no âmbito do MERCOSUL, da OCDE ou até mesmo os diversos acordos bilaterais adotados pelo Brasil sobre o comércio com o respectivo país. Vide WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade and public policies: A closer look at non-tariff measures in the 21st century*, World Trade Report 2012. Genebra: 2012.

³ ADI 750, Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Pub. no DJe-45, 09/03/2018.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal”.⁴ (grifo nosso)

24. No mesmo sentido, sobre a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, Fernanda Dias Menezes de Almeida indica que

cabe ao poder central regradar, no plano interno, a política comercial, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados desprezar a proibição estabelecida no art. 19, III, da Constituição, criando preferências entre si.⁵

25. E ainda que se alegue ser a norma piauiense uma regulamentação exclusiva de medida de inclusão social, na dúvida para determinar a qual competência refere-se a matéria da lei⁶, válido mencionar que ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração, por um lado, a intensidade da relação do fato normatizado com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, por outro lado, a finalidade última a que se destina a norma, que possui direta vinculação ao princípio da predominância de interesses⁷. No caso da Lei 7.465/2021, não há como deixar de vislumbrar clara predominância de interesse federal a evitar limitações e/ou distorções que possam dificultar o mercado interestadual de produtos têxteis.

26. Seria, *grosso modo*, o mesmo que considerar constitucional norma estadual que crie tipificação criminal, mas com o propósito de responsabilizar condutas contra pessoas com deficiência visual. É inegável que a criação deste tipo penal, pelo Estado, configuraria medida para proteção de tais indivíduos (conforme estabelece o art. 24, XIV,

⁴ FERREIRA FILHO, Manuel G. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

⁵ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. “Comentários ao art. 22, da Constituição Federal”. In CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (org). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 740.

⁶ Se comércio interestadual (competência privativa) ou proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (competência concorrente).

⁷ DEGENHART, Christoph. *Staatsrecht, I*. Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60. No mesmo sentido, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 277.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

da CF/88), mas é igualmente inegável que a medida violaria a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, por ser clara a predominância do interesse federal na questão (art. 22, I, CF/88).

27. Em outros termos, não se discute na presente ação a necessidade ou importância de se adotar medidas inclusivas (não há dúvidas quanto a isto!); o que está em discussão é a medida em si, absolutamente inadequada por interferir no comércio exterior e interestadual, a partir do momento em que ou limita a participação competitiva das indústrias têxteis do Estado do Piauí no mercado nacional de vestuários⁸, ou impõe alteração do processo produtivo às sediadas em outros Estados da Federação e em outros países⁹, a depender da hermenêutica adotada.

28. De todo modo, **sob qualquer prisma que se interprete a norma, não há dúvidas quanto a sua inconstitucionalidade**, por interferência direta no comércio interestadual e exterior.

29. Válidas, neste sentido, as lições de Pinto Ferreira que, ao comentar o inciso VIII do art. 22 da Constituição da República, considera ser evidente que, desde 1891, o legislador constituinte sempre se encaminhou pela senda da unidade legislativa em matéria de relações comerciais interestaduais, acrescentando que:

(...) as medidas legislativas ou administrativas dos Estados-Membros, Distrito Federal e territórios não podem estorvar nem embaraçar de modo algum o comércio interestadual. A esse respeito é idêntica a orientação nos E.U.A e no Brasil, no sentido de que os Estados-Membros não podem embaraçar o comércio interestadual. (grifo nosso)¹⁰

⁸ Se a interpretação for aquela que considera a norma sendo aplicada apenas às empresas sediadas no Estado do Piauí.

⁹ Se a interpretação for aquela que considera a norma sendo aplicada a toda e qualquer indústria têxtil que venda seus produtos no Estado do Piauí, não importando a sua localização.

¹⁰ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*, arts.22 a 53, São Paulo: Saraiva, 1990, p.42 e 43.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

30. Daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio entre Estados federados e, por conseguinte, evitar que a harmonia entre os entes que compõem a Federação seja perturbada.

31. Apenas para reforçar o fato de que o tema deve ter regulamentação da União, pelo inegável interesse nacional e internacional que possui, deve ser mencionada a existência de normativo técnico sobre etiquetagem têxtil no âmbito do MERCOSUL, adotado pelo CONMETRO por meio da Resolução nº 02, de 6 de maio de 2008 (“Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis”). Resta, portanto, indiscutível, o interesse federal em qualquer regulamentação que se venha a fazer sobre o tema.

IV.3 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE – ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT; E 170, II, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

32. A norma atacada não somente trata de processo produtivo, obrigando as indústrias têxteis a etiquetar em braile suas peças produzidas, mas igualmente veda o repasse de tais custos ao consumidor. Nesse sentido, não há dúvidas de que a Lei 7.465/2021 viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício de atividade econômica e o próprio direito de propriedade.

33. Do mesmo modo que no tópico anterior, a dubiedade de interpretação não interfere na constatação de flagrante inconstitucionalidade de fundo da norma em questão.

34. **A prevalecer a interpretação de que a norma se aplica apenas a indústrias sediadas no Estado do Piauí**, viola-se de modo inequívoco o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, Constituição Federal), na medida em que a indústria têxtil piauiense teria novas obrigações produtivas decorrentes de lei, mesmo competindo com empresas sediadas nos mais diversos estados da Federação que não estariam obrigadas



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

a etiquetar em braile seus produtos, em um mercado que, obviamente, é nacional, único e indivisível.

35. Isso porque as indústrias instaladas no Estado do Piauí teriam um custo adicional para cumprir, de fato, com a norma em questão, ao passo que suas concorrentes, instaladas em outros estados, não o teriam. Esta distorção econômica criada pela Lei 7.465/2021 afeta diretamente a competitividade do setor, prejudicando as empresas piauienses em comparação a suas concorrentes localizadas fora dos limites estaduais.

36. A norma atacada gera condição desfavorável dos produtores sediados no Piauí em relação aos produtores de outros Estados ou até mesmo estrangeiros e, por consequência, reduz a sua competitividade, uma vez que teriam que alterar seu processo industrial e adquirir maquinário adequado para se adequar às obrigações impostas pela lei em discussão.

37. **Por outro lado, se a interpretação for aquela de aplicação indistinta da norma a todo o setor têxtil – não somente às indústrias piauienses –, a inconstitucionalidade de fundo também é evidente, uma vez que os efeitos da norma, por se tratar de processo produtivo¹¹, ultrapassariam os limites estaduais, abrangendo empresas sediadas em outros Estados da Federação e até mesmo em outros países.**

38. Neste aspecto, vale igualmente ressaltar a indefinição da norma quanto à possibilidade de fiscalização (d)“as empresas do setor têxtil” pelo Estado do Piauí. Como a jurisdição administrativa piauiense circunscreve-se aos limites estaduais, apenas as indústrias sediadas no Estado seriam fiscalizadas, em mais uma clara violação à livre concorrência e, neste ponto, igualmente ao princípio da isonomia, corolário direto da igualdade perante a lei previsto no *caput* do art. 5º do texto constitucional. Isso porque seria absurdo interpretar a norma como permissiva de fiscalização estadual a indústrias

¹¹ Ressalte-se que a Lei piauiense não dispõe sobre o comércio de vestuário no Estado, mas sobre a própria produção têxtil das empresas do setor.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

situadas no território e sob a jurisdição administrativa de outros entes federativos, ressaltando-se que se trata de uma fiscalização produtiva, popularmente denominada no “chão de fábrica”.

39. De fato, em relação à fiscalização prevista em lei, é de se destacar ainda que a norma se limita a estabelecer a possibilidade de multa por seu descumprimento, **sem a necessária transparência e previsibilidade que caracterizam o direito administrativo sancionador**. Não há regulamentação da atividade fiscalizadora estadual permitida por lei, gerando, mais uma vez, ambiente de incertezas e insegurança jurídica.

40. Em suma, seja qual for a interpretação adotada, a obrigatoriedade de etiquetagem em braile por meio de lei estadual é medida que distorce o mercado nacional de produtos têxteis, em violação direta aos Princípios Gerais da Atividade Econômica estabelecidos na Constituição Federal.

41. **A violação ao texto constitucional se torna ainda mais grave quando a própria lei piauiense veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para o seu cumprimento.** A imposição de adequação de processo fabril sem possibilidade de as empresas repassarem tais custos ao mercado final é medida descabida e explicitamente inconstitucional. Haverá, de fato, significativa elevação de custos por parte das empresas têxteis, em razão das inúmeras modificações produtivas, principalmente no que se refere aos equipamentos e insumos necessários ao cumprimento da lei em questão, a exemplo das impressoras em braile.

42. Não somente se impõe uma obrigação produtiva que acarretará novos custos ao setor, como igualmente se proíbe que tais custos adicionais sejam repassados ao consumidor. Há, neste ponto, clara e inequívoca violação do direito de propriedade e dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, conforme estabelecido nos artigos 5º, *caput*, 1º, IV; e 170, II e parágrafo único, da Constituição Federal.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

43. A implantação de tal tecnologia de etiquetagem em braile, além das próprias etiquetas individuais em cada peça de vestuário, gerará custos que, invariavelmente, deverão ser repassados a todos os consumidores. Do contrário, isto é, caso tenham que suportar este ônus, as empresas não conseguirão arcar com seus próprios custos de produção. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme abaixo:

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, e diante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - **Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.** III. – Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido”. (grifo nosso)¹²

44. Ao Poder Público (seja ele federal, estadual ou municipal) compete não apenas garantir um mercado efetivamente concorrencial, como igualmente criar condições equitativas entre os diversos atores econômicos, ainda que de forma induzida, e assegurar condições objetivas de boa-fé negocial, sem distorções que impeçam a livre iniciativa e a livre concorrência¹³. O próprio Supremo Tribunal Federal, no RE acima citado, assim se manifestou:

¹² STF, RE nº 422.941/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/3/06.

¹³ Cf. NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

“a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor”.¹⁴

45. O que a Lei piauiense faz é estabelecer uma enorme distorção no mercado têxtil nacional, principalmente ao proibir o repasse dos custos de etiquetagem ao consumidor. Como **todas as peças produzidas** deverão ter etiquetas em braile, uma vez que serão vendidas indistintamente para todo consumidor – tenha ele alguma deficiência visual ou não, seja ele do Piauí ou de outro Estado da Federação – toda peça terá um custo adicional de produção. Proibir este repasse representa absoluto desrespeito aos direitos constitucionais acima elencados.

V – DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

46. Como exposto nos parágrafos anteriores, a lei piauiense viola a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como o direito de propriedade e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, estabelecendo enorme distorção no mercado têxtil nacional.

47. A necessidade iminente do controle de constitucionalidade, *in casu*, decorre da inobservância de pilares constitucionais de extrema relevância, como a repartição de competências constitucionais, corolário direto do princípio federativo, e os princípios estruturantes da Ordem Econômica nacional. A busca da integração de pessoas com deficiência visual, ainda que de extrema importância, não pode ensejar desrespeito aos ditames basilares da Constituição Federal.

48. Faz-se igualmente necessário ressaltar que o descumprimento das obrigações impostas pela Lei atacada enseja aplicação de multa de 2.000 UFIRs-PI, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, conforme seu art. 2º. Neste

¹⁴ STF, RE nº 422.941/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/3/06.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ponto, falta o mínimo de publicidade e transparência, em razão da completa ausência de normativo estadual que delimite a atuação fiscalizatória do Estado.

49. Com efeito, a pertinência dos fundamentos e violações constitucionais e o risco da demora de uma reação imediata por parte desse Tribunal Constitucional encontram-se devidamente demonstrados acima.

50. O *periculum in mora* se configura de forma plena, uma vez que a obrigação decorrente da lei impugnada, ainda que cumprida pelas empresas, interfere de forma contundente nos processos industriais já adotados. A manutenção do normativo estadual causa insegurança e perplexidade à indústria têxtil piauiense e nacional, que se vê premida pela sobreposição de regulamentos e atribuições estatais em detrimento das competências constitucionais estabelecidas.

51. Convém igualmente destacar o exíguo prazo de adequação conferido às empresas pela norma ora atacada. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é insuficiente para o completo remanejo fabril e a aquisição dos equipamentos necessários; e como a atividade de fiscalização já pode ser executada após decorrido o prazo, justifica-se a concessão de medida cautelar.

52. Por qualquer um dos fundamentos aduzidos na presente ação, não é crível ou razoável que as indústrias têxteis e de confecções, sejam do Estado do Piauí ou de outros Estados da Federação, exercentes de atividades econômicas lícitas, sejam submetidas a obrigações impostas por normativo estadual, em nítida violação ao sistema constitucional de repartição de competências.

53. Isso se torna ainda mais evidente quando a norma proíbe a cobrança de quaisquer valores adicionais pelas empresas para o cumprimento da obrigação de etiquetagem em braile.

54. O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas violações aos artigos 1º, IV; 5º, *caput*, 22, VIII; e 170, II, IV e parágrafo único, da Constituição Federal. De qualquer



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

forma que se interprete a lei impugnada, ressaltam inconstitucionalidades que atraem a sua imediata exclusão do mundo jurídico, inclusive, em sede liminar.

55. Nesse sentido, é premente que se suspenda a Lei 7.465/2021, do Estado do Piauí, para que a obrigação nela contida seja imediatamente obstada, em observância dos princípios constitucionais supra mencionados

VI – DOS PEDIDOS

56. Por todo o exposto, pede-se, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 9.868/99, a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí.

57. Pede-se também que, ao final, seja julgado procedente o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí.

58. Pede-se, ainda, que sejam solicitadas informações ao Governador do Estado do Piauí e à Assembleia Legislativa daquele Estado, na forma do artigo 6º da Lei 9.868/99, bem como sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, em respeito ao disposto no artigo 8º da já mencionada Lei 9.868/99.

59. Por fim, os advogados signatários pedem que as publicações sejam realizadas em seus nomes e informam que deverão ser intimados, nesta capital, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, CEP 70.040-903.

E. Deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

LEONARDO ESTRELA BORGES

OAB/MG nº 87.164

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF nº 20.016-A